



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007046/2001-14
Recurso nº. : 130.117 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ - Ex(s): 1996 e 1998
Recorrente : DRJ-CURITIBA/PR
Recorrida : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Sessão de : 06 de novembro de 2002
Acórdão nº. : 103-21.091

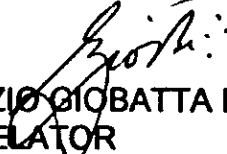
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – O direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário pelo lançamento extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos a contar da data da entrega da declaração de rendimentos. A realização do pagamento determina a natureza dos tributos sujeitos ao regime de homologação. Assim, pela sistemática adotada pelas disposições do CTN (art. 173, incisos I, II e parágrafo único) admite-se a homologação tácita. A decadência apresentada desta forma, em seu suporte fático, impede o conhecimento do mérito.

Recurso *ex officio* não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CURITIBA – PR.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EZIO GIOBATTA BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, PASCHOAL RAUCCI, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007046/2001-14
Acórdão nº. : 103-21.091

Recurso nº. : 130.117 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ-CURITIBA/PR

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, Estado do Paraná, recorre, *ex officio*, da parte da sua decisão que declara a decadência, relativa ao ano-calendário de 1995.

DA AUTUAÇÃO

O contencioso tem origem em auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 74/78), o qual exige da interessada, ora Recorrida, o recolhimento de R\$ 8.080.164,63 de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica R\$ 6.060 - 123,46 de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991 e no art. 44, inciso I da lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o art. 106, II, c, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1996 – CTN, além dos encargos legais relativamente a fatos geradores ocorridos em 31.12.1995 e 31.12.1998, nos valores tributáveis de R\$ 2.578.406,95 e R\$ 27.885.798,61, respectivamente.

Segundo consta do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, de fls. 79/85, o lançamento refere-se à exclusão indevida da base de cálculo do IRPJ, nos anos-calendário de 1995 e 1998, ocorrida da seguinte forma, em epítome:

Ano-calendário de 1995 – Em 31/12/1994, a empresa constituiu duas provisões, denominadas de "Déficit Reserva Técnica Fundação" e "Contingências de Passivo em Julgamento". Por se tratarem de provisões indedutíveis, sob a égide do art. 276 do RIR/1994, o valor correspondente foi corretamente adicionado na apuração do lucro real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007046/2001-14
Acórdão nº. : 103-21.091

No ano subsequente, tais provisões se mostraram desnecessárias e, por isso, foram revertidas a crédito de uma conta de resultado, gerando aumento do lucro líquido. Assim, na apuração do lucro real a empresa excluiu o valor desse aumento, mais o valor da variação monetária, por entender não ser aplicável, ao caso, o art. 209 do RIR/1994, que disciplina tal correção.

Ano-calendário de 1998 – A empresa deduziu - na apuração da base de cálculo do IRPJ, valor correspondente a pagamento efetuado a plano de complementação de aposentadoria e pensão para os empregados, em valor superior ao limite máximo previsto no art. 11, § 2º, da Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997 – 20% do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes, vinculados ao respectivo plano. Enquadramento legal nos arts. 193, 195, 196, I, e 197, parágrafo único, do RIR/1994; art. 11 da Lei n. 9.532, de 1997 e art. 361 do RIR/1999.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada em 28/09/2001, do lançamento, a Recorrente ingressou, em 26/10/2001, com a tempestiva impugnação de fls. 87/94, acompanhada dos documentos de fls. 95/113, e contraditada com os argumentos sinteticamente infradeclinados:

Inicialmente, levantou preliminar de decadência quanto ao ano-calendário de 1995, por entender que, em se tratando de lançamento por homologação, o direito de o fisco efetuar o lançamento teria decaído antes do início da ação fiscal, portanto no mês de maio de 2001.

No mérito, argumentou que a exclusão do valor correspondente à correção monetária das provisões, procedimento adotado pela empresa, encontra suporte fundamentado no art. 209 do RIR/1994, porquanto os valores adicionados ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007046/2001-14
Acórdão nº. : 103-21.091

Lucro Real, em 1994, foram controlados na Parte "B" do LALUR para exclusão, corrigidos monetariamente, no período-base subsequente (1995), quando da reversão contábil das referidas provisões. Rememora que, no ano de 1995, ainda era empregada a sistemática de correção monetária do balanço e, portanto, no momento da aplicação do índice de correção sobre os saldos das contas de patrimônio líquido, que geram despesas de correção monetária, esta ficou a menor.

Tal fato se deu porque o resultado contábil de 1994 foi reduzido em virtude das provisões registradas contabilmente, consideradas indedutíveis na apuração do lucro real. Com efeito, a aplicação da correção monetária nas provisões em exegese, no átimo da sua exclusão na apuração do lucro real de 1995, não só obedeceu ao comando do RIR/1994, como teve o escopo de eliminar o efeito fiscal decorrente do registro a menor da correção monetária do balanço no ano de 1995. Caso contrário, seria indevidamente majorado o resultado tributável do ano-calendário de 1995.

No tocante às despesas de pagamento de plano de complementação de aposentadoria e pensão, diz a Recorrida não ter ultrapassado o limite de 20% estabelecido no § 2º do art. 11 da Lei n. 9.532, de 1997, e que o alegado excesso de dedução, é proveniente da cobertura de déficit da Fundação COPEL, dizendo respeito à complementação de contribuições concernentes a períodos transatos (1996 e 1997), quando não havia limitação alguma.

Excogita, assim, que o art. 11, § 2º da Lei n.9.532, de 1997, não pode ser aplicado à espécie ora comentada, sob pena de estar retroagindo, para regular situação jurídica sob a tutela de outro regulamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007046/2001-14
Acórdão nº. : 103-21.091

DA DECISÃO COLEGIADA

Em decisão de fls 125/133, a Turma Julgadora de primeira instância, decidiu, por unanimidade de votos, acolher a preliminar da decadência, relativa ao ano-calendário de 1995, e procedente em parte o lançamento, mantendo a exigência relativa ao ano-calendário de 1998, cuja importância é de R\$ 6.971.449,65 de imposto de Renda, Pessoa Jurídica além da correspondente multa de ofício, no percentual de 75%, e dos encargos legais, consoante ementa infragizada.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1995, 1998**

**Ementa: DECADÊNCIA. RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA.
ANO-CALENDÁRIO DE 1995.**

Nos casos de recolhimento do imposto de renda por estimativa, com apuração anual dos resultados, tendo sido apurado imposto devido na DIRPJ, deve-se obedecer ao estabelecido no art. 173, I do CTN, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega desta.

**CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR PLANOS DE
BENEFÍCIOS COMPLEMENTARES ASSEMELHADOS AOS DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL. LIMITE.**

As contribuições destinadas a custear planos de benefícios complementares assemelhados aos da previdência social não poderão exceder, na apuração da base de cálculo do IRPJ, em cada período de apuração, a vinte por cento do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

Lançamento Procedente em Parte.

O decisório colegiado acolheu, portanto, por unanimidade de votos, a preliminar de decadência levantada pela Recorrida, relativa ao ano-calendário de 1995, haja vista ter esta alegado que, em se tratando de lançamento por homologação,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007046/2001-14
Acórdão nº. : 103-21.091

o direito do fisco decaiu com o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir da entrega da declaração de ajuste anual.

O Juízo *a quo* teve o livre convencimento de que, realmente, tratou-se de lançamento dito por homologação, já que a própria lei atribuiu à pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade, e de apurar mensalmente em sua escrituração contábil os resultados, ajustados pelas edições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação, transcrevendo o valor tributável no LALUR, apurando e recolhendo o *quantum* devido, antecipando-se a qualquer procedimento da repartição fiscal.

No caso *in concreto*, segundo disposição do § 4º do artigo 150, da Lei 5.172, de 1996 (CTN), a decadência opera-se em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, se a autoridade administrativa não homologar o lançamento antes de decorrido o quinquênio, salvante se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Na hipótese de apuração mensal do imposto, se houver adimplemento do imposto, estará – na forma do § 1º do art. 150 do CTN - extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento; assim, na forma do § 4º desse diploma legal, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário do IRPJ, pelo lançamento, é de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do respectivo fato gerador, podendo, em se tratando de recolhimento relativo a cada fato gerador, ocorrer homologação expressa do fisco, ou, na falta desta, na dilação mencionada, dar-se-á a homologação tácita. Assim sendo, num caso ou no outro, extinto estará o crédito (fls.128/129)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007046/2001-14
Acórdão nº. : 103-21.091

No mérito, declarou que, em face do acolhimento da preliminar de decadência, restou prejudicada a análise do mérito relativamente ao ano-calendário de 1995.

Concernentemente ao ano-calendário de 1998, a DRJ em Curitiba-PR acrescentou que a infração alude a valores pagos à Fundação COPEL, com a qual a Recorrida mantém plano de complementação de aposentadoria e pensão para seus empregados e dependentes legais, deduzidos da apuração da base de cálculo do IRPJ, no precitado ano-calendário, em valor superior a 20% do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, previsto no art. 11, § 2º, da Lei n. 9.532/1997.

Fundamentando, a Turma Julgadora mencionou que a dedutibilidade das despesas, no cômputo da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, como regra geral, está condicionada a que estas sejam necessárias, normais e usuais às atividades exercidas pela empresa e, conseqüentemente, guardem relação íntima com a atividade desenvolvida e com a fonte produtora de receita, como consigna o art.242, §§ 1º e 2º do RIR aprovado pelo Decreto n. 1.041, de 11/01/1994 – RIR/1994, reproduzido no art. 299, §§1º e 2º do Decreto n. 3.000, de 26/03/1999 – RIR/1999, combinado com o art. 301 do RIR/1994.

A decisão *a quo*, em relação ao ano-calendário de 1998, justapôs que por expressa determinação legal (art. 11, § 2º, da Lei n. 9.532, de 1997), as contribuições destinadas a custear planos de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica, só podem ser considerados como despesas, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ, até o limite de 20% do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007046/2001-14
Acórdão nº. : 103-21.091

Não restou comprovado, por derradeiro, que a parcela de R\$ 27.885.798,61, excluída do lucro líquido, refere-se à complementação de contribuições relativas a períodos anteriores e, mesmo se o fosse, em nada beneficiaria a empresa, estando cabível, portanto, a glosa efetuada pelo fisco.

Ao final, a Turma julgadora de primeira instância interpôs Recurso de Ofício ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, relativamente à parte de acolheu a preliminar da decadência.

DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE OFÍCIO

A COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL, devidamente qualificada nos autos, apresentou, tempestivamente, Contra-Razões ao Recurso de Ofício impetrado pela DRJ em CURITIBA-PR, esclarecendo, *a priori*, que acostou, ao referido recurso, bens arrolados da empresa, em cumprimento ao disposto na Medida Provisória 2.176-79, de 23/08/2001, convalidada pela Emenda Constitucional n. 32/2001, satisfazendo todos os requisitos legais, a contribuinte requereu, portanto, fosse denegado provimento ao recurso de ofício.

Em assim procedendo, a Recorrente apresentou as razões pelas quais os efeitos da parte que reconhece a decadência dos valores lançados relativamente ao ano-calendário de 1995 deve ser mantida.

Para tanto, adiu que a Câmara Superior reconheceu que, desde a Lei n. 8.383/91, o lançamento do imposto de Renda das Pessoas Jurídicas se dá pelo mecanismo instituído no art. 150 do CTN, e tem prazo para ser levado a efeito pelo Fisco federal nos termos do § 4º daquele estatuto. A seguir, transcreveu o V. Acórdão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007046/2001-14
Acórdão nº. : 103-21.091

n. 101-93.747, Relator Conselheiro Celso Alves Feitosa, Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que se reporta à matéria em enfoque, fls. 142.

Posteriormente, rebateu o entendimento da decisão n. 660/2002, proferida nos autos, cuja ilação foi de que quando a empresa optava, sob a égide da Lei n. 8.541/92, pela estimativa mensal do lucro real, o período de apuração do imposto que lhe aplicava era o anual. Disse que tal hipótese fora desmentida por dois dos artigos da precitada lei: arts. 3º e 23, os quais trasladou em fls. 143.

Alfim, asseverou a contribuinte que não corre prazo de decadência para a constituição, pelo lançamento, do crédito tributário relativo ao imposto de renda das pessoas jurídicas incidente, mensalmente, sobre o lucro real das empresas. O prazo que corre é o de homologação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007046/2001-14
Acórdão nº. : 103-21.091

VOTO

Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, Relator

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que interposto pela Autoridade Julgadora colegiada da DRJ em Curitiba, Estado do Paraná, com respaldo no art. 34, inciso I, do Decreto n. 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8.748, de 1993, por haver exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Por ser constatado pela leitura do relatório da r. Decisão *a quo* que a empresa COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA – COPEL, ora Recorrida, constituiu, em 31/12/1994, duas provisões, a saber: (i) "Déficit Reserva Técnica Fundação" e (ii) "Contingências de Passivo em Julgamento", que ela própria entendeu serem indedutíveis e, por isso, adicionou à apuração do lucro real. No final do ano-calendário seguinte (1995), referidas provisões mostraram-se desnecessárias, razão porque foram revertidas a crédito de uma conta de resultado. Aconteceu, entretanto, que além da exclusão do lucro real daqueles valores, também foi excluída a parcela correspondente à correção monetária entre o período dezembro de 1994 a dezembro de 1995.

Releva observar que o Fisco glosou apenas os valores correspondentes à correção monetária, por entender não aplicável, ao caso, o art. 209 do RIR/94, que determinava tal correção, cuja matriz legal é o art. 28 da Lei nº 7.799/89.

Desse lançamento a Recorrida foi cientificada em 28 de setembro de 2001, e – na impugnação tempestivamente apresentada – suscita a preliminar da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007046/2001-14
Acórdão nº. : 103-21.091

decadência quanto ao ano-calendário de 1995, isso por entender que, tratando-se de lançamento por homologação, o direito do Fisco teria decaído em maio de 2001.

Peço vênia ao Colegiado da DRJ de Curitiba para reproduzir o trecho final das razões de decidir, no que se relaciona com a preliminar da decadência, após desenvolver a correta interpretação dos dispositivos legais e argumentos jurídicos, com brilhantismo e acerto, assim escreveu, *verbis*:

12. Na situação em análise, em que a interessada fez recolhimentos mensais com base na estimativa, com apuração anual dos resultados, tendo apresentado, em sua declaração de rendimentos, resultado positivo (fls. 123), a contagem do prazo de decadência deve ser iniciada a partir da entrega da declaração de ajuste anual, ocorrida em 30/04/1996 (fls. 122). Por consequência, tendo a interessada sido cientificada do lançamento em 28/09/2001, quando já estava acobertada pelo instituto da decadência, impõe-se seja cancelado o lançamento relativo ao ano-calendário 1995.

Mérito

13. Em face do acolhimento da preliminar de decadência, fica prejudicada a análise do mérito relativamente ao ano-calendário 1995. (Os grifos estão no original).

A partir dos elementos mencionados acima, destaco que – *in caso* – trata-se de extinção do crédito tributário pelo pagamento a partir da efetivação da homologação. De fato, os dispositivos mencionados na decisão recorrida, desde que consideremos o fato jurídico (*lato sensu*), via de regra, o pagamento como sendo suficiente para determinar a extinção do crédito tributário, exclui-se, *per si*, do mundo jurídico, a relação jurídica obrigacional, ainda mais quando esse fato está sujeito à chamada condição resolutória da homologação. Este, aliás, é o teor do § 1º do art. 150 do CTN, que, em suas disposições assim determina: *o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007046/2001-14
Acórdão nº. : 103-21.091

Por outro lado, a **decadência**, como prescreve o art. 173, *caput*, do CTN, representa a perda do direito pelo seu não-exercício durante o prazo da lei. Isto é, tem a Fazenda Pública o *direito* de promover o lançamento, de constituir o crédito tributário, dentro do prazo que a lei estabelece. Enquanto a prescrição representa a *perda da ação atribuída a um direito* pelo não uso da mesma durante um determinado lapso de tempo. Isto é, a ação para a cobrança do crédito tributário já constituído. A prescrição ocorre depois de efetuado o lançamento pela autoridade administrativa. Já a decadência se dá antes do ato declaratório da obrigação e constitutivo do crédito, ou seja, do lançamento.

Estabelecida a diferença entre ambos os institutos, analisaremos o pleito ao amparo do dispositivo disciplinador da decadência, eis que, por se tratar de constituição de crédito tributário, outra posição não poderia ser adotada, em obediência à norma insculpida no nosso Código Tributário Nacional, citada ao longo dos autos por ambas as partes litigantes.

O lançamento, formalizado em 28 de setembro de 2001, foi combatido em 26 de outubro do mesmo ano, com a apresentação da impugnação de fls. 87 a 94, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, defendendo, preliminarmente, a decadência do direito de lançar tributo, com relação ao ano-calendário de 1995. Isto porque, afirma a Recorrida, *tratando-se de lançamento por homologação, o direito do Fisco decaiu de pleno direito ao final do período-base de 2000. Portanto, antes do início da ação fiscal (05/01). (fls. 89, in fine).*

Na apreciação do feito, em obediência às normas gerais de direito tributário, reguladoras da constituição de créditos tributário, a r. Decisão recorrida que *nos casos de recolhimento do imposto de renda por estimativa, com apuração anual dos resultados, tendo sido apurado imposto devido na DIRPJ, deve-se obedecer ao*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007046/2001-14
Acórdão nº. : 103-21.091

estabelecido no art. 173, I, do CTN, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega desta. (parte da ementa, fls. 128).

Por se referir a querela ao ano-calendário de 1995, a entrega da declaração de rendimentos, dentro do prazo normal, processou-se em 30 de abril de 1996. Conseqüentemente, de acordo com a jurisprudência dominante, à inteligência do parágrafo único do art. 173, do CTN, teríamos como data limite para o exercício do direito da Fazenda Nacional exatamente cinco anos a contar do dia de entrega da declaração, em abril daquele ano, conforme atualíssimos acórdãos, que reverberam:

O direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário pelo lançamento extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos a contar da data da entrega da declaração de rendimentos.

Voltando aos dispositivos legais reguladores do instituto da decadência, não existe dúvida. A posição firmada na r. Decisão recorrida e o feito fiscal amparado na perfeita interpretação do texto legal não merecem qualquer retoque. O entendimento cristalino que o dispositivo traduz não comporta medida diferente, senão vejamos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I-do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II-da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007046/2001-14
Acórdão nº. : 103-21.091

Assim, por se encontrar o feito fiscal na conformidade requerida pelo diploma legal regulador da matéria, esvai-se todo o argumento recursivo por não merecer guarida na exata prescrição da lei.

Em razão do exposto, acolho a preliminar da decadência, no que se refere ao ano-calendário de 1995. Voto, via de consequência, no sentido de que seja NEGADO provimento ao recurso *ex officio*.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002


EZIO GIOBATTÀ BRNARDINIS

